



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000125/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.346 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente MAURO MUNIZ PERALTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação pelo contribuinte, mediante apresentação de documentos idôneos. No caso de ausência de intimação para comprovação do efetivo pagamento, devem ser admitidos recibos emitidos pelo profissional médico, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual o este é o próprio contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

A simples alegação de que os valores referentes a aluguel foram recebidos e tributados na declaração de ajuste anual do cônjuge do contribuinte não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da DIMOB, sendo necessária a demonstração de que tais valores foram, de fato, oferecidos à tributação pelo cônjuge do contribuinte e que o bem objeto do contrato de locação é bem comum do casal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restaurar as despesas médicas com as profissionais Tatiana Monteiro da Cunha e Juraci Brito da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 29 de dezembro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 6.143,48, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00 e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas – Dimob no valor de R\$ 2.339,93 .

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que apresenta recibos médicos e declaração entregue pela imobiliária como forma de comprovação das devidas despesas.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 09 a 12); (ii) informe de aluguel (fls. 13); (iii) declaração para fins de IR (fls. 14 a 15) (iv) DAA simplificada (fls. 16) .

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, proferiu o acórdão de nº 04-25.707 – 3ª Turma da DRJ/CGE, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que as despesas médicas apresentam irregularidades em seu preenchimento e os rendimentos relacionados a DIMOB referem-se a Maria Celi da Almeida Peralta, que não é sua dependente.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, instrução normativa não é lei, que deve ser proposta na Câmara dos Deputados.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 38 a 44); (ii) (fls. 55 a 57).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais médicos Tatiana Monteiro da Cunha (R\$ 10.000,00), Juraci Brito da Silva (R\$ 10.000,00) e DIMOB (R\$ 2.339,93) da base de cálculo do IRPF.

Despesas Médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento na notificação de lançamento de fls. 05.

A glosa surge a partir da ausência do endereço do beneficiário do pagamento dos serviços prestados e nem o usuário dos serviços.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus

dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Outro argumento utilizado pela Turma Julgadora *a quo* para justificar a manutenção das glosas das deduções de despesas médicas consiste na verificação de que os recibos emitidos por alguns profissionais médicos não apresenta o endereço da prestação de serviço.

Entendo que esse motivo não é suficiente para manutenção da glosa. Isso porque a análise do conjunto fático probatório não traz qualquer elemento que afaste a veracidade das informações constantes nos recibos. Nesse sentido, veja-se o acórdão proferido por esta 1ª Turma Extraordinária, da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, no qual se entendeu que na ausência de endereço do profissional, mas informado o CPF, pode-se validar o reconhecimento do recibo.

Numero do processo: 11516.001969/2007-99

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 29 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Feb 19 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Numero da decisão: 2001-001.603

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Sendo assim, considerando que no caso dos profissionais médicos Tatiana Monteiro da Cunha e Juraci Brito da Silva, no qual o óbice consistia na ausência de endereço e falta de indicação de beneficiário, essa despesa também deve ser restaurada.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas

Relativamente à infração de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, verifica-se que o valor tido como omitido de R\$ 2.339,93 foi pago pela locatária Ariadna Moreira Mendes Lopes.

O Recorrente não nega a existência do referido aluguel, mas alega que tais valores foram recebidos e declarados por sua cônjuge Sra. Maria Celi de Almeida Peralta.

Ora, é certo que os rendimentos produzidos por bens comuns na constância da sociedade conjugal podem ser tributados na proporção de 50% na declaração de cada um dos cônjuges, ou, opcionalmente, na proporção de 100% de um único cônjuge. É o que dispõe o art. 6º, do RIR 3.000/99, vigente à época do fato gerador.

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Dessa forma, os rendimentos de aluguéis até poderiam ser tributados na declaração de imposto de renda da esposa do ora Recorrente, desde que estivesse devidamente comprovado nos autos do presente processo administrativo que estes referem-se a bens comuns, o que poderia ser facilmente demonstrado mediante a apresentação de contrato de locação, assim como cópia da matrícula do imóvel.

Ademais disso, consta da DIMOB que o valor tido como omitido foi pago pela locatária Ariadna Moreira Mendes Lopes e, ao contrário do que alega o Recorrente, tais valores não constam da declaração de ajuste anual de sua esposa nem da declaração enviada pela administradora de imóveis para a sua cônjuge, Sra. Maria Celi Almeida Peralta (fls. 14 e 15).

Dessa forma, diante da absoluta ausência de documentação comprobatória que afaste a presunção de veracidade da DIMOB, deve ser mantida a autuação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restaurar as despesas médicas com as profissionais Tatiana Monteiro da Cunha e Juraci Brito da Silva.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.346 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.000125/2009-94